

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

.....
.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62,

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

| | |
|-----------|--------|
| Acre | 3,4210 |
| Amapá | 3,4120 |
| Amazonas | 2,7904 |
| Pará | 6,1120 |
| Rondônia | 2,8156 |
| Roraima | 2,4807 |
| Tocantins | 4,3400 |
| Alagoas | 4,1601 |
| Bahia | 9,3962 |

| | |
|---------------------|--------|
| Ceará | 7,3369 |
| Maranhão | 7,2182 |
| Paraíba | 4,7889 |
| Pernambuco | 6,9002 |
| Piauí | 4,3214 |
| Rio Grande do Norte | 4,1779 |
| Sergipe | 4,1553 |
| Distrito Federal | 0,6902 |
| Goiás | 2,8431 |
| Mato Grosso | 2,3079 |
| Mato Grosso do Sul | 1,3320 |
| Espírito Santo | 1,5000 |
| Minas Gerais | 4,4545 |
| Rio de Janeiro | 1,5277 |
| São Paulo | 1,0000 |
| Paraná | 2,8832 |
| Rio Grande do Sul | 2,3548 |
| Santa Catarina | 1,2798 |

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda *per capita*, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante

representa da população total do País:

FATOR

I - até 2% 2,0

II - acima de 2% até 5%:

a) pelos primeiros 2% 2,0

b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais 0,3

III - acima de 5% até 10%:

a) pelos primeiros 5% 5,0

b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5

IV - acima de 10% 10,0

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita

da entidade participante:

FATOR

| | |
|----------------------------------|-----|
| Até 0,0045 | 0,4 |
| Acima de 0,0045 até 0,0055 | 0,5 |
| Acima de 0,0055 até 0,0065 | 0,6 |
| Acima de 0,0065 até 0,0075 | 0,7 |
| Acima de 0,0075 até 0,0085 | 0,8 |
| Acima de 0,0085 até 0,0095 | 0,9 |
| Acima de 0,0095 até 0,0110 | 1,0 |
| Acima de 0,0110 até 0,0130 | 1,2 |
| Acima de 0,0130 até 0,0150 | 1,4 |
| Acima de 0,0150 até 0,0170 | 1,6 |
| Acima de 0,0170 até 0,0190 | 1,8 |
| Acima de 0,0190 até 0,0220 | 2,0 |
| Acima de 0,220 | 2,5 |

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.